



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010905/95-27  
Recurso nº. : 137.772 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992  
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP – I.  
Interessada : SERVAZ S.A. SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM  
Sessão de : 26 de janeiro de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.810

RECURSO DE OFÍCIO – IRR-FONTE - Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis a questão, mantém-se a mesma nos exatos termos do que ali foi decidido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ – SÃO PAULO/SP. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10880.010905/95-27  
Acórdão nº : 101-94.810

Recurso nº : 137.772 – EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP – I.

## RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, com base no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a decisão de fls. 100/109, que exonerou a exigência reflexa consubstanciada no auto de infração de fls. 82/83, relativo ao IRR-Fonte dos anos-calendário de 1991 e 1992 fundamentadas no artigo 8o. do D.L. n. 2.065/83.

O lançamento decorreu de infrações apuradas em procedimento de fiscalização, cujos fatos encontram-se descritos no Termo de Verificação de fl. 03 e assim resumidos no Auto de Infração, fl. 79:

“CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS”.  
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS  
GLOSA DE CUSTOS “”.

sendo conseqüentes as demais exigências.

A impugnação de fls. 90/95 instruída com os documentos de fls. 96, foi interposta tempestivamente em 09/05/1995. Em sua defesa, alegou a impugnante que retificou a sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, adicionando o valor de Cr\$ 40.000.000,00 ao lucro líquido do período. Afirma, portanto, que houve denúncia espontânea ao reconhecer a indedutibilidade dos pagamentos às empresas Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda e Viação Aragarina Ltda. Pelo exposto, entende que a importância acima sofreu tributação e caberia, então, no máximo, a cobrança de multa.

Afirma, ainda, que os pagamentos efetuados a Silva & Berce S/C Ltda. encontram-se comprovados através de contratos de prestação de serviços, relatórios de prestação de serviços, as faturas pagas através de cheques



Processo nº : 10880.010905/95-27  
Acórdão nº. : 101-94.810

nominativos, e medições, pois, após cada medição foi emitida nota fiscal de prestação de serviços.

A decisão da DRJ de São Paulo/SP, datada de 24 de julho de 1997 (fls. 100/109), encontra-se assim ementada:

**EMENTA:**

**IRPJ:**

1) Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

2) Meras alegações infundadas, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não são suficientes para alterar o lançamento legalmente constituído.

**Lançamento Mantido**

**REFLEXOS:**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** – A procedência da autuação principal implica manutenção da exigência dele decorrente.

**Lançamento Mantido**

**IR FONTE** – Cancela-se a autuação fundamentada no Artigo 8º do D.L. 2.065/83, exercícios de 91 e 92, à vista do Ato Declaratório Normativo nº 06/96.

**Lançamento Cancelado**

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”**

Como razões de decidir, alega a autoridade julgadora *a quo* que em face da alegação de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, entendeu que a denúncia não foi espontânea, pois, a retificação foi efetuada após o início da ação fiscal. Considerou, portanto, improcedente a pretensão da interessada de anular o feito.

Quanto à comprovação do pagamento à empresa SILVA & BERGE S/C LTDA., decidiu-se pela manutenção do lançamento, pois, a impugnante não apresentou os documentos que embasariam suas alegações. Além disso, a



Processo nº : 10880.010905/95-27  
Acórdão nº. : 101-94.810

fiscalização apurou que a empresa mencionada acima jamais apresentou movimentos.

Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o referido órgão julgador entendeu que a fundamentação legal deste lançamento, art. 8º do D.L. nº 2.065/83, foi revogada pelos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88. Então decidiu pelo cancelamento do Auto de Infração de fls. 80/83, referente aos exercícios de 1991 e 1992.

Sobre a exigência da Contribuição Social, manteve-se o lançamento por entender que a ação fiscal obedeceu ao que determina o art. 2º, e seus parágrafos, Lei nº 7.689/88 e os arts. 38 e 39 da Lei 8.541/92.

Acerca da multa de ofício estipulada, o referido órgão julgador retificou o lançamento em razão da alteração trazida pelo art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, aplicável a fatos pretéritos não definitivamente julgados. Reduziu, portanto, o percentual da multa aplicada.

Quanto aos juros de mora, decidiu-se pela sua exclusão calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração (fl. 109).

Ante a exoneração do crédito tributário, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes.

Às fls. 122 e 140, informações da formalização do Processo n. 10880.006.864/2003-81, relativo ao crédito tributário mantido.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, exige-se da contribuinte crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos anos-calendário de 1991 e 1992, tendo em vista a glosa de custos por ela lançada em sua escrita contábil e fiscal.

Tendo os lançamentos sidos tempestivamente impugnados, entendeu a autoridade julgadora a *quo* julgar a ação fiscal parcialmente procedente, exonerando a exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, porque fundamentado no art. 8º. do D.L. 2.065/83, que havia sido revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei n. 7.713/88, e da redução de multa de ofício de 300% para 150% (ano-calendário 1992), mantendo as demais exigências (IRPJ e CSLL), ante a ausência de documentos comprobatórios da realização das efetivas despesas e da denúncia espontânea.

Portanto, trata-se o presente recurso de ofício tão somente da exoneração relativo ao IRR-Fonte (anos-calendário de 1991 e 1992), e da redução da multa de ofício de 300% para 150% (ano –calendário de 1992).

Neste sentido, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, tendo em vista a inaplicabilidade, no caso do IRR-Fonte, o disposto no art. 8º. do D.L. 2.065/83, ante a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei n. 7.713/98, e posteriormente, a suspensão pelo Senado Federal, através da Resolução n. 82, da execução do art. 35 da Lei 7.713/88.



Processo nº : 10880.010905/95-27  
Acórdão nº. : 101-94.810

Da mesma forma em relação à redução da multa de 300% para 150%, tendo em vista o disposto no art. 44, inciso II da Lei n. 9.430/96, e do ADN-COSIT n. 01/97.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005

  
VALMIR SANDRI

